



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX**

**URGENTE
REGIME DE PLANTÃO**

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade 6622

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL –
APIB**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil em âmbito nacional já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de

***RECONSIDERAÇÃO DE ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR
INCIDENTAL
em regime de urgência de plantão***

com fulcro no Art. 10, § 3º da Lei n. 9.868/99, em razão do risco iminente de violação do direito à vida e à saúde dos povos indígenas isolados, diante do *periculum in mora* e *fumus boni juris* no caso em voga.

I – INTRODUÇÃO

1. Em 09 de dezembro de 2020 os requerentes peticionaram Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do § 1º, art. 13 da Lei 14.021/20, segundo o qual “As missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável”.

2. Conforme exaustivamente delineado na inicial o dispositivo viola o direito à saúde das comunidades indígenas isoladas, dada a possibilidade legal de ingresso e permanência de tais missões.

3. O processo foi distribuído para o Ministro Relator da ADPF 709 em razão de haver continência entre os casos. Na ADPF 709 determinou esta Suprema Corte, entre outros pontos, **a urgência de instalação de Barreiras Sanitárias capazes de conter a entrada de pessoas em terras indígenas onde há presença de povos indígenas isolados.**

4. Em 15 de dezembro de 2020 o Relator conferiu prazo de 5 dias ao Congresso Nacional para que se manifestasse a respeito:

Alegam os requerentes que o dispositivo impugnado (art. 13, § 1º, da Lei n. 14.021/2020) autoriza o ingresso e a permanência de terceiros em terras indígenas ocupadas por povos indígenas isolados, durante a pandemia de COVID-19, violando a autodeterminação, o direito ao isolamento e a proteção à saúde de tais povos. Por essa razão, sustentam sua inconstitucionalidade à luz do art. 5º, caput, art. 196 e art. 231, todos, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que a norma desrespeita documentos internacionais que asseguram os mesmos direitos. 3. **Determino a intimação das autoridades de que emanou a lei para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para parecer no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.**

5. Sobreveio o recesso do Judiciário em 20 de dezembro sem que o Parlamento houvesse respondido.

6. Em 23 de dezembro os autores peticionaram ao Exmo. Ministro Presidente do STF, com base no Art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o qual determina que são atribuições do Presidente “decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias”.

7. Em 28 de dezembro Vossa Excelência manifestou-se pela ausência de urgência no caso em tela:

"A análise dos autos revela que o presente caso não se enquadra no artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em que pese a gravidade das alegações, a demora na manifestação das autoridades mencionadas no despacho de 14.12.2020 não reveste a questão da urgência necessária para fins de atuação da Presidência desta Corte. Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao Sr. Relator, para as providências de entender cabíveis. Publique-se." (grifo nosso)

II - DA RECONSIDERAÇÃO

8. Senhor Presidente, conforme claramente apresentado na petição inicial, os povos indígenas isolados são extremamente vulneráveis às doenças infectocontagiosas, como a Covid-19, circundantes nas sociedades envolventes, isto é, naquelas que se localizam política e geograficamente no entorno desses povos. O fato de viverem em isolamento significa dizer que não possuem contato regular com quaisquer outros povos, ou ainda, quando possuem, trata-se de um contato de baixíssima intensidade e frequência. As razões para tanto decorrem comumente de experiências traumáticas vivenciadas por estes povos, sejam massacres, invasões em seus territórios ou até mesmo o extermínio de seus indivíduos em consequência de doenças levadas por populações *não* indígenas.

9. Conforme se lê no artigo 20 da **Lei 14.021/2020**, **esta estará vigente somente enquanto durar o estado de calamidade pública**, ou seja, **somente até 31 de dezembro de 2020**, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 18, os demais dispositivos desta Lei terão validade apenas enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

10. Em outras palavras, existe extrema urgência na análise da inconstitucionalidade do dispositivo pautado uma vez que, perdida a eficácia da Lei esta Suprema Corte tem entendido que não mais cabe análise de constitucionalidade.

11. Caso o dispositivo não seja considerado inconstitucional antes da perda da eficácia da norma, esta terá servido de verdadeira “fraude” à política indigenista que, desde 1987, preza pela diretriz do não contato com povos indígenas isolados e, desde então vem zelando por sua integridade física, sua autonomia e seu direito de permanecer em isolamento.

12. A urgência reside, justamente, no fato de que após a perda da eficácia da norma a análise, caso a caso, da retirada de grupos de missionários religiosos que adentraram em terras indígenas habitadas por povos isolados durante a vigência da Lei 14.021/20, levará um tempo que tais populações não podem esperar.

13. Segundo a Portaria Conjunta n. 4.094/18 a política para povos isolados deve se pautar pelos princípios da prevenção e da precaução, razão pela qual **configura-se em um absurdo fático e normativo fundamentar uma decisão na inexistência de urgência diante uma minoria vulnerabilizada**. Seria um ocaso desta Suprema Corte, que tanto já vem se esforçando para a manutenção e proteção da vida dos

povos isolados na ADPF 709, permitir que a Lei n. 14.021/2020 perca eficácia sem analisar a inconstitucionalidade do §1º, art. 13.

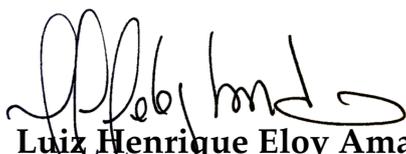
III - DOS PEDIDOS

Evidenciados e comprovados os critérios de urgência (*periculum in mora e fumus boni juris*) necessários para a concessão de Medida Cautelar Incidental, durante o recesso do Poder Judiciário, requeremos que:

1. Seja reconsiderado o pedido de apreciação da medida cautelar incidental pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do STF;
2. Conceda-se a Medida Cautelar Incidental requerida, declarando-se a inconstitucionalidade do §1º, do art. 13, da Lei n. 14.021/2020, com eficácia retroativa.

Pede-se urgente deferimento.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.



Luiz Henrique Eloy Amado
Advogado
OAB/MS n. 15.440



Carolina Ribeiro Santana
Advogada
OAB/DF n. 66.511